

O corpo no Arquivo jurídico: uma análise discursiva sobre a prostituta

The body in legal archives: a discursive analysis about the prostitute

Elizete de Souza BERNARDES*

Instituto Federal em Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS)

Vanice Maria Oliveira SARGENTINI**

Universidade Federal de São Carlos (UFSCar)

RESUMO: Neste artigo, somos convidados a analisar discursivamente *como* o corpo da prostituta foi nomeado dentro do arquivo jurídico legal. A pergunta que nos instiga a refletir é: como a prostituta foi res-significada a partir de suas práticas e de seu corpo? A hipótese de escrita é de que o corpo *juris* obedece a determinadas ordens do dizer (FOUCAULT, 2011). Buscaremos analisar quais são os efeitos de sentido e de verdade que se produzem na *dispersão* e *unidade* de alguns enunciados legislativos dentro desse arquivo *sui generis*. Para tanto, nos debruçamos sobre enunciados legislativos referentes à temática. Como metodologia, seguiremos a própria noção de Arquivo, trabalhada por Foucault em *Arqueologia do Saber* (2013), bem como por Pêcheux (2010) e os estudos de Zoppi-Fontana (2005; 2002). Por fim, alguns resultados de pesquisa dizem respeito ao policiamento do corpo da prostituta e a ordens do dizer sobre este objeto.

PALAVRAS-CHAVE: Análise do discurso. Arquivo Jurídico. Corpo. Prostituta.

ABSTRACT: Concerning the point of view of French discursive analysis approach, we are invited to analyze discursively *how* the prostitute's body was nominated within the legal archives. The question that instigate us to think is: how has the prostitute been re-established from her actions and her body? Our research hypothesis is that the body *jur is* obeying certain orders of saying (FOUCAULT, 2011). We intend to analyze what are the effects of the meaning and the truth occurring in the *dispersion* and in the *unit* of legislatives statements into this archive *sui generis*. Therefore, we give our attention to legislatives statements linked to the thematic area. As methodology, we will follow the very notion of Archive, worked by Foucault in *The Archaeology of Knowledge* (2013), as well as Pêcheux (2010) and Zoppi-Fontana (2005; 2002) researches. Finally, we expect to remove the body of language opacity and revolve part of your legal historical density.

KEYS-WORD: Discursive Analysis. Legal Archives. Body. Prostitute.

* Professora Doutora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS), campus Dourados. E-mail: elizete.bernardes@ifms.edu.br. Esse artigo é parte da pesquisa de doutoramento que se intitula: “*De um corpo tão gentil como profano*: uma história de saber-poder sobre as prostitutas no Brasil” e foi financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) – número do processo: 2013\16256-4.

**Professora Doutora Titular do Departamento de Letras e Linguística, vinculado ao Centro de Educação e Ciência Humanas (CECH) da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), campus: São Carlos, estado de São Paulo. E-mail: sargentini@uol.com.br

Introdução

Quod non est in actis non est in mundo

O que não está nos autos não existe no mundo: este é o princípio jurídico que nos informa sobre a dita “verdade real” e a “verdade formal”. Ao juiz caberá a consideração do conjunto probatório apresentado nos autos do processo para, a partir dele, constituir a “verdade” sobre a lide, o conflito. Sob o prisma da Análise do discurso (AD), com efeito, depreendemos que as “verdades” também são uma construção. Com Foucault (2005a, p. 40), aprendemos a suspeitar de que “a linguagem não diz exatamente o que ela diz” e suspeita-se também de que “há certamente no mundo outras coisas que falam e não são linguagem”. À baila desse movimento de ser ou não ser, arriscamos atualizar esse ensinamento, declarando: o corpo não diz exatamente o que ele diz. O que temos são *efeitos de sentidos*; são, ainda mais no âmbito jurídico, recortes de uma diagonal que nos permitem “escolher diretamente num mesmo nível certos conjuntos sem levar em conta outros que, no entanto, fazem parte dele” (DELEUZE, 2005, p. 15).

Neste artigo, propomo-nos a apresentar o Corpo como este objeto do saber jurídico no âmbito de uma metodologia que segue o próprio conceito de “Arquivo”, delimitado por Michel Foucault em sua *Arqueologia do Saber* (2013): “é, de início, a lei do que pode ser dito, o sistema que rege o aparecimento dos enunciados como acontecimentos singulares” (FOUCAULT, 2013, p. 158). Para tanto, consideraremos o Corpo *júris*, aquele corpo monumentalizado pelo saber jurídico.

A reflexão em nossa escrita se dará na instância do funcionamento de um arquivo em específico: o jurídico-legislativo. Ao que nos parece, este arquivo obedece a algumas regras *imanes* de produção e circulação dos sentidos, formando, deformando e conformando (ou conforme) uma memória discursiva (ZOPPI-FONTANA, 2005). Uma memória que se inscreve nesse liame do princípio da verdade formal dada pelos autos de um processo: assim como no processo, o arquivo jurídico se arroga neste lugar onde a memória que está ali inscrita, reduzido a termo das letras legais, é a memória válida, legítima e, portanto, existente no mundo.

Em um movimento do arquivo ao *corpus*, tentaremos mapear – sem a pretensão de esgotá-los – os sentidos que se produzem acerca do *corpo* no arquivo jurídico-legal.

Afinando um pouco mais, alcançaremos o corpo da prostituta – objeto de nosso estudo. Nesse sentido, reforçamos esse caráter do corpo da prostituta como este corpo que: “Circula, serve e se esquivava, permite ou impede a realização de um desejo, é dócil ou rebelde a interesses, entra na ordem das contestações e das lutas, torna-se tema de apropriação ou de rivalidade”. (FOUCAULT, 2013, p. 128).

Neste texto, portanto, iremos abordar dois pontos principais: na primeira seção, procuramos situar o trabalho com o Arquivo jurídico como um gesto de leitura – sempre fragmentado –, e também demarcar as propriedades específicas de legibilidade desse arquivo *sui generis*, afinal, não podemos lê-lo de qualquer modo. Na segunda parte da escrita, abordaremos como o Corpo, este objeto do saber, se monumentaliza (FOUCAULT, 2013) dentro do arquivo jurídico. Ademais, chegaremos à análise de ocorrência do termo “prostituta”, bem como acompanharemos os sentidos produzidos em relação a esse termo, além disso, analisaremos como algumas práticas jurídico-legais, referentes ao seu corpo, as objetivam como sujeito. Para isso, cartografamos de forma diacrônica os lugares de emergência desse corpo, bem como as *nomeações* de tais espaços, nos diplomas penais de 1890, 1940 e com as alterações dadas pela Lei de n. 12.015, de 2009.

1. Como se lê o Arquivo Jurídico?

Como ler o arquivo é a discussão levantada por Pêcheux ([1982] 2010) a fim de estabelecer os laços entre língua, história e sentido que constitui este nó central. Com efeito, Pêcheux ([1982] 2010) nos permite refletir em que medida a existência da *materialidade da língua na discursividade do arquivo* se consagra como um objetivo de “reconhecer os interesses históricos, políticos e culturais levados a práticas de leitura de arquivo” (PÊCHEUX [1982] 2010, p. 59) por meio de práticas específicas. A pergunta, então, que se coloca é: quais são os efeitos de sentido produzidos pelo arquivo jurídico, enquanto um *gesto de leitura* e de interpretação?

O arquivo jurídico, neste artigo, será tomado nessa confluência histórica, fragmentária e que forma em si uma memória com dispositivos e configurações específicas e significantes. Daí, optarmos por um trabalho do arquivo jurídico das leis, secas e frias, para análise – distanciando-nos de outros *corpora* que compõem o arquivo jurídico (jurisprudência, inquéritos policiais, decisões de primeiro grau da Justiça comum, etc.). Sob esse viés, compartilhamos da ideia de que:

O arquivo não é um simples material de onde se extraem fatos de maneira referencial; ele participa sobretudo de um *gesto de leitura* no qual se atualizam as configurações significantes, os dispositivos de significações de enunciados atestados. Aliás, o arquivo de uma época não é nunca descritível na sua totalidade, ele se dá a ler por fragmentos: sua descrição é sempre aberta, ainda que a frase historiográfica se esforce em fechá-lo. (GUILHAUMOU, 2009, p. 125).

Quando nos propomos a desenhar essas linhas tecedoras do arquivo jurídico, logo de início somos conduzidos a identificar uma chancela institucional, como nos lembram Guilhaumou e Maldidier ([1979] 2010): a presença de uma data (de promulgação e início de validade da lei), um nome próprio (Código Penal, Código Civil, Constituição Federal, Lei do Divórcio, Estatuto da Mulher Casada, etc.), o lugar ocupado por ele dentro de um campo político e social, entre outros. Essa propriedade de um arquivo *manuscrito* como o jurídico, entretanto, “não é o reflexo passivo de uma realidade institucional, ele é, dentro de sua materialidade e diversidade, ordenado por sua abrangência social” (GUILHAUMOU; MALDIDIER, [1979] 2010, p. 162). Propomos, a partir de agora, a articulação entre a AD e o Direito, inseridos nesse gesto de leitura e interpretação.

A AD, conforme nos coloca Pêcheux (1984 [2012a]) em seu artigo *Especificidade de uma disciplina de interpretação*, singulariza-se por sua relação com a língua sem, no entanto, reduzir-se a ela. Por essa razão, o autor nos direciona para uma tripla especificidade, ou seja, a AD e sua própria história compartilham com três tradições: (i) a lexicométrica – e, aqui, nos lembramos do tratamento do *corpus* a partir de uma máquina automática; (ii) a tradição semiológica e semiótica que cuida de “apreender e de descrever as condições estruturais de existência do sentido” (PÊCHEUX, 1984 [2012a], p. 228); e, por fim, (iii) a AD compartilha de uma perspectiva arqueológica foucaultiana que nos deixou como legado o “cuidado de considerar as condições históricas de existência dos discursos em sua heterogeneidade” (PÊCHEUX, 1984 [2012a], p. 228).

De outra parte, o Direito também se singulariza por sua hermenêutica e por ser um saber de interpretação. Nosso ordenamento jurídico brasileiro, com efeito, é herdeiro do direito continental europeu, distinto do direito anglo-saxão, como nos diferenciam Pêcheux e Gadet ([1981] 2004):

Do direito romano até o Código civil, que constitui a sua racionalização burguesa, o direito continental europeu se apóia sobre o sistema regulamentar de um texto redigido, que tende a constituir a unidade abstrata de uma Razão escrita, feita para ser aplicada à totalidade das conjunturas da prática jurídica. Na sua origem, o direito continental é um direito erudito, letrado, doutrinal, exercido por especialistas dotados de uma formação universitária em que o latim traz sua “lógica” ao pensamento jurídico. Nessa ordem universal da doutrina, a nomenclatura das categorias do direito romano constitui por seu sistema de sanções ao mesmo tempo um modelo de organização social e um dispositivo moral de formação dos comportamentos. O direito continental oriundo do direito romano é, então, fundamentalmente um *direito de regulamentação*. (PÊCHEUX; GADET, [1981] 2004, p.190-191).

Em outras palavras, Zoppi-Fontana (2005) analisa essa prática vinda do direito europeu continental como uma “prática de escritura doutrinal organizada como simulacro de uma ordem lógica, racional e universal que presidiria a interpretação dos fatos sancionados pela lei” (ZOPPI-FONTANA, 2005, p. 94). O funcionamento da lei se daria, segundo a autora, nessa clivagem simultânea de *interpretação* e *produção* dos fatos sobre os quais se projeta: “trata-se de aplicar uma regra jurídica a fatos *já constituídos e enquanto constituídos no espaço do Direito Positivo*” (ZOPPI-FONTANA, 2005, p. 94).

No âmbito do Direito, as normas obedecem a certas sistemáticas de aparecimento e de revogação (perda de vigência e eficácia), contempladas nos parágrafos do Art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (BRASIL, 1942) - LICC. Com efeito, temos a seguinte situação: uma determinada “lei terá vigor até que outra a modifique ou a revogue”. Essas revogações podem se dar por via declarada, quando a lei posterior expressamente assim dispuser, ou de forma tácita, nos casos em que houver incompatibilidades entre as duas leis (a revogada e a posterior) ou quando a nova lei regule inteiramente a matéria pertinente à lei anterior. De maneira que há, como nos assinala Zoppi-Fontana *et al* (2011), uma *temporalidade descontínua*, ou seja, “enquanto um costume se mantém pela continuidade entre passado e presente, no Direito Positivo uma lei se apresenta como dotada de atemporalidade: possui um instante em que começa a vigorar, mas só deixará de valer se outra lei a substituir ou revogar” (ZOPPI-FONTANA *et al.*, 2011, p. 41).

Em termos discursivos, o aparecimento e revogação das normas são, respectivamente, uma memória que se ilumina e outra que se apaga, uma memória *lembrada* e outra *esquecida*. É importante, entretanto, frisarmos como essa memória é enviesada por rupturas, lacunas, falhas, como no caso de uma revogação *total* da lei

anterior pela posterior. Mas essa mesma memória que se inscreve no arquivo jurídico pode guardar continuidades com a lei anterior – no caso das revogações *parciais*. Uma memória, portanto, “estruturada pelo esquecimento, que funciona por uma modalidade de repetição vertical, que é ao mesmo tempo ausente e presente na série de formulações” (ZOPPI-FONTANA, 2002, p. 178). De fato, o arquivo jurídico forma uma memória, *in absentia* – revogações *totais* – uma vez que essa memória ausente “funciona sob o modo do desconhecimento, de um não-sabido, não reconhecido, que se desloca” (ZOPPI-FONTANA, 2002, p. 178) e uma memória *in praesentia* – revogações *parciais* – já que a memória que aí funciona é acionada “em seu efeito de retorno, de já-dito, de efeito de pré-construído, de recorrência das formulações, produzindo a estabilidade dos objetos do discurso” (ZOPPI-FONTANA, 2002, p. 178).

Outra característica das normas no arquivo jurídico-legal é a *universalidade* que se manifesta exatamente nesse caráter marcado “pelo funcionamento dedutivo dos textos legais, a qual permite que fatos reais históricos os mais diversos sejam interpretados – e enquadrados ou não – pelo fato jurídico escrito, positivo” (ZOPPI-FONTANA, 2011, p. 41). Vemos abrir, desse modo, um duplo espaço no funcionamento do arquivo jurídico: o espaço da interpretação e o da escritura, que, por sua vez, estabelece uma normatização da ordem social (cf. ZOPPI-FONTANA, 2005; 2002). Dizendo de outro modo, a *norma* jurídica enquanto uma virtualidade que contemplará fatos passados, presentes e futuros fecha em si mesma a formação de uma memória que trabalha justamente neste espaço duplo de interpretação\escritura. A universalidade, ademais, se desdobra em uma individualidade que emerge quando ocorre a subsunção do fato concreto à norma, do indivíduo ao sujeito de determinado direito ou delito. Assim, vemos emergir, utilizando-nos das palavras de Pêcheux (2009), certo tipo de sujeito: “o futuro do subjuntivo da lei jurídica ‘aquele que causar um dano...’ (e a lei *sempre* encontra ‘um jeito de agarrar alguém’, uma ‘singularidade’ à qual aplicar sua ‘universalidade’) produz o sujeito sob a forma do *sujeito de direito*”. (grifos originais). No arquivo jurídico, então, se confrontam esses dois processos discursivos do geral e universal ao dedutivo, particular, individual.

A *universalidade* do arquivo jurídico, por outro lado, se dá também na medida em que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”, princípio proclamado pelo art. 3º da LICC (BRASIL, 1942). De modo que a ordem social se dá

também pelas vias de uma *normatização* e esta norma virtual deve ser conhecida de todos, para se garantir o seu cumprimento em favor de um “bem comum”. Por conseguinte, o arquivo jurídico-legal, enquanto universal, é um arquivo que, ao mesmo tempo em que cerceia os sentidos “jurídicos” a serem considerados, obriga a todos que tomem conhecimento desses mesmos sentidos legais. A universalidade se manifesta nessa formação de uma memória no arquivo jurídico. Uma memória que requer de todos a sua *lembrança*, a sua *repetição*. Uma memória que requer um “sujeito do saber”.

Sujeito do saber, segundo Courtine (2009, p. 87-88), refere-se ao espaço do “sujeito universal próprio a uma determinada FD, a instância de onde se pode enunciar ‘todos sabem ou veem que’ [...], é o ponto onde se ancora a *estabilidade referencial* dos elementos de um saber”. (grifos nossos). Porém, essa característica da *universalidade* não alcança somente os sujeitos próprios da Formação Discursiva jurídica, sobretudo, se estende para a formação de uma memória coletiva, *universal*, compartilhada por todos os sujeitos de todas as FDs. De modo que a estabilização dos sentidos jurídicos para todos os “sujeitos dos saberes” é garantida pela simples emergência ou advento de uma lei, ou seja, se uma lei entrou em vigor hoje, o arquivo jurídico inferirá que todos já tomaram conhecimento dela. Confere-se à lei já-publicada, já-vigente, já-eficaz esse efeito de já-dito, já-conhecido, *sempre-já-sabido* por todos. De modo que o efeito de completude imanente neste\deste arquivo em específico se

Cristaliza [como] um gesto de leitura no/do arquivo que desconhece um seu exterior, que apaga a referência a discursos outros, que se concentra sobre si mesmo, estabelecendo uma rede interna de citações datadas, de referências intertextuais precisas, que produzem um efeito de completude do corpo de leis que constituem o arquivo. Gesto de leitura que se projeta sobre as práticas institucionalizadas de escritura legal, normatizando *um dizer circular, autoreferencial, que desconhece/apaga constitutivamente enunciados produzidos fora do arquivo*” (ZOPPI-FONTANA, 2005, p. 97). (grifos originais).

Por fim, além da universalidade, as normas que compõem este arquivo em específico guardam um caráter autorreferencial, um dizer que desconhece\apaga outros enunciados fora de seu arquivo – embora este saber seja constituído a partir de outros saberes.

2. Os sentidos do corpo no Arquivo jurídico-legal

Abordaremos a seguir uma historicidade da linguagem jurídica para monumentalizar o corpo enquanto objeto de saber. Para tanto, seguiremos especialmente três diplomas legais dentro do arquivo jurídico: o Código Civil (CC), o Código Penal (CP) e a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), cuja emergência do termo “corpo” se constituirá como o fio de análise. Quanto ao que se refere ao sujeito “prostituta”, cuidamos de analisar os enunciados penais e trabalhistas, uma vez que são esses os lugares de sua “existência” dentro do arquivo jurídico brasileiro. A fim de encontrarmos a linha histórica de suas dizibilidades – ou melhor: de *como se disse e se diz sobre o corpo da prostituta* –, propomos um trabalho diacrônico. Assim, buscamos em diferentes temporalidades de irrupção dos Códigos Penais Brasileiros quais são os lugares dispostos para a prostituta dentro do Código Penal, bem como quais são as nomeações desses mesmos lugares.

2.1. O sentido monista: A pessoa é um corpo

Com efeito, no Direito vigorou por muito tempo, até meados da década de 80, determinado (efeito de) sentido sobre o que é o corpo. Para esse campo do saber, o corpo é indissociável de outra figura jurídica: a pessoa. Desse modo, o sentido monista e uno se dá em razão da impossibilidade, segundo o olhar jurídico, de se separar o corpo da pessoa e vice-versa. A partir de agora, percorreremos alguns exemplos encontrados nos três códigos supramencionados de nosso arquivo jurídico cuja subjetivação do corpo se dá pela pessoa. Ou seja, sob o enfoque da concepção monista deste objeto discursivo, a pessoa *é* um corpo!

O paradigma diacrônico que percorreremos quando chegarmos à análise do Código Penal nos servirá para visualizar o lugar ocupado pelo corpo da prostituta dentro do arquivo. Ao chegarmos ao ponto da sexualidade e aí o corpo se *dispersa*, se *fragmenta*, se *pulveriza* nos conduzindo a cartografá-lo a partir de diferentes espaços: a honra, o pudor, os costumes (mas os “bons”), a dignidade, a liberdade.

2.1.1. Direito Civil

No Direito Civil, a concepção monista do corpo se configura, de início, como um objeto de saber que *é implicado* com outro conceito, o da *pessoa*. Assim, o Corpo não aparece como um objeto de saber do arquivo jurídico – ao menos, não como uma entidade autônoma.

O sentido jurídico dado ao conceito de *pessoa* nos é explicado pela doutrinadora Maria Helena Diniz (2014) como o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Este, por sua vez, é um sujeito de um dever, pretensão ou titularidade jurídica, ou seja, o poder que o sujeito de direito tem de intervir na produção da decisão judicial.

A *pessoa*, portanto, é o indivíduo que, ao vir ocupar um lugar vazio no discurso, se constituirá como um sujeito de deveres e de direitos (à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, enfim, à dignidade da pessoa humana – conforme proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948). A sua *personalidade*, portanto, é compreendida a partir de vários elementos que lhe conferem um *status* de sujeito de direitos e de deveres no discurso jurídico. Assim, a pessoa *é* um o seu nome, *é* seu pseudônimo, *é* sua imagem, *é* sua honra, *é* sua privacidade, *é* seu corpo, conforme esquema abaixo:

A pessoa é:	nome (art. 16, Código Civil) pseudônimo (art. 19, Código Civil) honra (art. 17, Código Civil) imagem (art. 20, Código Civil; Art. 5º, V, IX, X, XXVIII, <i>a</i> , Constituição Federal) privacidade (art. 21, Código Civil; art. 5º, X, CF) ↓ corpo (art. 13 ao 15, Código Civil; Lei nº 9.434/1997).
-------------	---

Para chegarmos a esse lugar de irrupção do termo “corpo” dentro do Código Civil, consideramos quais são os fatores que compreendem e constituem a pessoa. O conjunto desses fatores são nomeados como “direito de personalidade” (dispostos na linha vertical do esquema acima). No eixo paradigmático, então, encontramos os objetos de saber que gozam da proteção legal (constitucional, civil, criminal, etc.).

Afunilando um pouco mais o gesto de leitura sob o arquivo, nosso *corpus* se centra nos enunciados tocantes ao **corpo** – e especificamente ao corpo do sujeito prostituta. Com efeito, a oração aqui é composta pelo sujeito (pessoa) + o verbo de ligação (*ser*) + o predicado (corpo). Nessas relações postas pela sintaxe, o verbo *ser* equivale a uma existência e identidade entre o predicativo e o sujeito. A pessoa *é* um nome, *é* uma honra, *é* uma imagem, *é* um corpo!

Desse modo, sendo a pessoa o seu corpo, encontramos outra característica desse sentido monista no diploma civil. A pessoa-corpo se reveste como um bem fora do

comércio, ou seja, quando o legislador cofbe a venda, aluguel ou qualquer outra espécie de alienação da pessoa-corpo, ele reafirma uma garantia fundamental contra o retorno à escravidão. Em outros termos, “os particulares não podem exercer direitos sobre aqueles bens que não podem ser alienados” (VENOSA, 2006, p. 334), tais como a pessoa e seu corpo. Assim, os chamados “bens da personalidade” (dentre eles, o corpo) são inalienáveis, de modo que nem os órgãos nem outras partes do corpo humano podem ser considerados objeto do negócio jurídico¹.

Inferimos, portanto, que o Corpo integra a pessoa, como se esta fosse a coisa principal e aquele o seu acessório. O corpo é inteligível em sua ligação inseparável com a pessoa, ele significa porque a pessoa lhe dá existência. No arquivo jurídico, o sentido que se fecha é de uma totalização da pessoa e de seu corpo, formando uma única entidade. Daí se dizer sobre a assim-chamada concepção monista, cuja pessoa se reduz ao seu corpo e vice-versa, e tal unidade integrou por muito tempo – até a década de 80 – nosso arquivo jurídico brasileiro.

2.1.2. Direito Penal

Com Foucault (2014), somos convidados a olhar o corpo mergulhado em um campo político cujas “relações de poder têm alcance imediato sobre ele; elas o investem, o marcam, o dirigem, o suplicam, sujeitam-no a trabalhos, obrigam-no a cerimônias, exigem-lhe sinais.” (FOUCAULT, 2014, p. 29). Dessa maneira, a vigilância, punição e docilidade cobrada do corpo é bastante presente no Código Penal, bem como em outros dispositivos legais que tratam dos seus princípios de aplicação.

No Direito Penal, a concepção monista do corpo encontra alguns exemplos cuja dissociação entre ele e a pessoa é quase impossível. Primeiramente, nossa Constituição Federal (CF), ao regular sobre os princípios tocantes às garantias da pessoa-corpo do condenado, prescreve: *a pena não passará da pessoa do condenado* (Art. 5º, inciso XLV, CF). Este princípio, advindo desde o Império Romano, ainda hoje dita as inscrições punitivas às quais o corpo estará submetido – ainda que não se trate de uma relação imediata de pessoa-corpo-castigo. A pessoalidade da pena é uma das garantias

¹ Poderíamos aventar a questão da exceção ao princípio da indisponibilidade do corpo humano, prevista nos artigos Artigos 13 e 14 do Código Civil de 2002 e Lei 9.434/1997. Porém, notaremos a partir da leitura de tais enunciados que nosso legislador concede a disponibilidade *desde que* respeitada alguns requisitos: disposição gratuita, com fins de transplante ou terapêuticos, se se tratar de órgãos duplos (rins, por exemplo) ou de partes que não impossibilitem o funcionamento do organismo doador, etc. Ou seja, que esta disposição do corpo seja um ato de generosidade e não de comércio – diferentemente do caso de disposição de si da prostituta.

fundamentais dadas ao indivíduo de que a pena só atingirá a pessoa condenada, não podendo punir sucessores, parentes, amigos, etc. Ninguém mais poderá ser responsabilizado pela prática delituosa cometida pelo condenado, a não ser ele próprio. A pessoa condenada, porém, terá inscrita sob a superfície de seu corpo algumas práticas que atingem a sua pessoa, sua carne, sua alma.

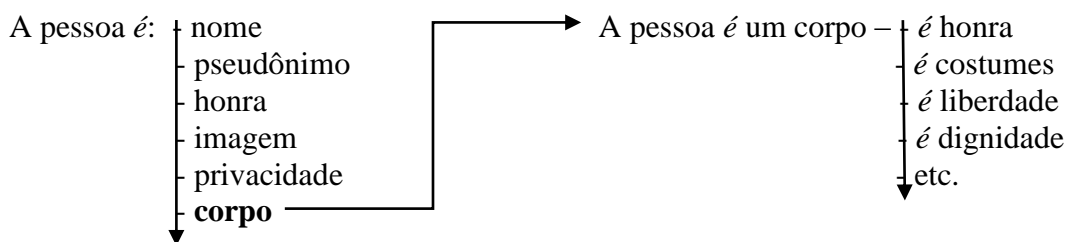
Conforme nos historiza Foucault (2014), ainda em nosso atual regime punitivo, permanece “um fundo ‘suplicante’ nos modernos mecanismos da justiça criminal” (FOUCAULT, 2014, p. 20). De modo que dentro de uma prisão, o corpo do condenado se reveste como o corpo da dor\do sofrimento e deverá, de alguma maneira, fazer sentido. Apega-se, portanto, ao sentido de que não basta que o condenado tenha sua liberdade privada, é preciso que ele sofra e esse sofrimento será sentido na superfície do corpo. O condenado não poderá contar com conforto, o espaço será o mais apertado e sujo possível, a comida estará longe de ser um banquete, ir para a solitária é o castigo imposto sob o corpo que já tem sua liberdade privada, raspar o cabelo, sofrer toda ordem de violência física, verbal e sexual sobre e sob a superfície de seu corpo.

Ainda no âmbito do Direito Processual Penal, encontramos a figura do *exame de corpo de delito*. Conceitualmente trata-se da *materialidade* do crime, isto é, o conjunto de vestígios materiais, deixados pela infração penal, elementos sensíveis perceptíveis por qualquer dos sentidos humanos, como nos ensina Capez (2010, p. 391). Vale ressaltar que, aqui, consideramos somente o corpo humano, neste sentido de sua indissociabilidade com a pessoa, ou seja, essa ressalva se dirige para efeito de esclarecimento, pois o *exame de corpo de delito* abarca não somente o corpo humano, mas outras materialidades do crime, tais como uma janela arrombada, uma chave utilizada, uma letra falsificada, etc. O corpo (humano), portanto, analisado em sua unidade com a pessoa, será examinado quando da ocorrência de algum delito contra a honra (estupro), contra a vida (homicídio), entre outros. Ou seja, sob a superfície do corpo da pessoa vítima, o delito se materializa, se revela, deixa seus vestígios. Como na prática médica, onde se perscrutava os indícios, signos e sintomas para se desvelar a patologia do corpo, aqui, o perito toma o lugar desse sujeito que examinará o corpo para se decifrar o delito.

A partir desse momento, passamos a demonstrar numa linha diacrônica (isto é, os Códigos Penais de 1890 e 1940 e revogações) o lugar discursivo ocupado pelo corpo

do sujeito “prostituta” – ou numa concepção monista, o lugar destinado à pessoa-corpo prostituta, numa linha diacrônica. Para tanto, utilizamos as *nomeações* endereçadas aos artigos penais que versavam sobre esse sujeito de nossa escrita.

Se, à esquerda do esquema, temos o paradigma sincrônico do Código Civil visto na seção anterior, agora teremos o Corpo da prostituta e seus lugares de irrupção dentro do diploma penal na linha do tempo:



Inspirados, pois, na análise empreendida por Guilhaumou e Maldidier (2010), sobre o *corpus* constituído pela questão gramatical da coordenação “*pão e x*”, percorreremos os efeitos de sentidos do discurso jurídico como este “lugar privilegiado de encontro entre a língua e a história” (GUILHAUMOU; MALDIDIER, 2010, p. 169). Em nosso segundo paradigma, veremos formar no eixo vertical, diacronicamente, uma memória do arquivo jurídico sobre a “sexualidade”. Assim, o corpo é implicado com a sexualidade e, portanto, outros valores, sociais, externos ao próprio arquivo e sua memória, se instauram no jurídico. De acordo com as condições históricas de produção e as condições de formação a partir dos domínios de memória, atualização e antecipação, encontraremos a “honra, a honestidade e o pudor”, os “bons costumes” e a “liberdade e dignidade”. Todos esses lugares assim-nomeados nos Códigos Penais, em linha diacrônica, estabelecem o feixe de relações discursivas do corpo da prostituta e de seus devidos lugares.

Vemos emergir, portanto, a entrada do corpo no campo do político. Assim, a partir do eixo paradigmático posto na relação do verbo *ser* (a pessoa *é* um corpo!) e o verbo *ter* (a pessoa *tem* um corpo), há todas as reivindicações demandadas em razão da expropriação de si, durante muito tempo, seja pelo viés da moral, dos bons costumes ou mesmo pela questão da honra e honestidade. O corpo, enquanto existência e identidade à pessoa, forma outras relações com outros valores, políticos, sociais e que, por fim, entram no campo do jurídico.

Corpo e “honra, honestidade e pudor”: no Código Penal de 1890, com efeito, os crimes (atentar contra o pudor de pessoa; deflorar uma mulher; estuprar mulher; raptar mulher honesta; excitar, favorecer a prostituição de alguém; ofender os bons costumes com exhibições impudicas, atos ou gestos obscenos; etc.) se inscreviam sob a tutela desses objetos jurídicos: segurança da honra, da honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor. A política do olhar que se inscreve sobre a pessoa-corpo, nessa época, é da ordem da moralidade e bons costumes: da “honra” da mulher, de sua família e da sociedade.

Corpo e “costumes”: já no Código Penal, de 1940, observamos a persistência de um sentido do corpo em relação ao diploma penal anterior: a questão da moralidade que recobre a tutela das práticas sexuais lícitas ou ilícitas. Resume-se esse sentido, na sequência nominal: *bons costumes*. A ruptura se dá no âmbito de atualizar essa memória: o crime de Defloramento, num domínio do *novo* no interior do *velho*, é ressignificado a partir de uma nova nomeação: crime de Sedução. A explicação dada pelo legislador para a mudança se encontra no nº 71 da Exposição de Motivos do CP²: “*Sedução é o nomen juris* que o projeto dá ao crime atualmente denominado de *defloramento*. Foi repudiado esse título porque faz supor como imprescindível a ruptura do hímen, quando na realidade basta que a cópula seja realizada com mulher virgem [...]”. Atualiza-se a nomeação do crime em virtude das condições de produção e realização do mesmo, inseparáveis de uma associação do moral (mulher *virgem*) ao corpo (rompimento do hímen). Nesse sentido, num domínio de antecipação, o próprio legislador em suas Exposições de Motivo ao Novo CP, dirá:

Certamente, o direito penal não pode abdicar de sua função ética, para acomodar-se ao afrouxamento dos costumes; mas, no caso de que ora se trata, muito mais eficiente que a ameaça da pena aos sedutores, será a retirada da tutela penal à moça maior de 18 anos, que, assim, se fará mais cautelosa ou menos acessível. Em abandono do critério do projeto, acresce que, hoje em dia, dados os nossos costumes e formas de vida, não são raros os casos em que a mulher não é a única vítima da sedução (BRASIL, [1940] 2011, p. 569).

Decorrentes das condições históricas, políticas, costumeiras, a década de 60 trouxe consigo uma liberdade sexual, distanciando-se de uma moral imposta pela

² A Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal encontra-se imediatamente anterior ao início do Código Penal propriamente dito. Em 31 de dezembro de 1940, o Ministério da Justiça e Negócios Interiores publicaram-na no *Diário Oficial da União*. A permanência do texto no Código, apesar das diversas alterações ocorridas na lei penal, com o decorrer o tempo, se dá em função de seu “valor histórico”, tal como afirma a nota de rodapé do mesmo.

religião. A associação entre “corpo” e “liberdade” provoca uma ruptura: ela designa um possível valor do social e político no campo das relações jurídicas. Essa transformação foi sentida na linguagem jurídica e no lugar *nomeado* e dirigido à pessoa-corpo dentro do Código Penal de 1940.

Corpo e liberdade: Alteração dada pela Lei nº 12.015, de 2009, rompe com a política do olhar do Outro sobre minha pessoa-corpo-sexualidade, uma vez que se tutela a liberdade sexual – não mais os costumes. Ou seja, “a liberdade de dispor de seu corpo, de consentir na prática da conjunção carnal ou de outro ato libidinoso” (CAPEZ, 2002, p. 65). Na verdade, trata-se de uma nova retomada, e não de repetição, visto que os bons costumes permanecem, num movimento de domínio de memória, como valor a ser protegido obliquamente. Mas o centro das preocupações é a *liberdade* do indivíduo de disposição do seu corpo. Rompe-se – ao menos, nas letras jurídicas do arquivo – com a relação do corpo e os bons costumes. A nova associação que se instaura é do corpo e a *liberdade* individual. Tanto assim que o crime de Atentado violento ao pudor, Sedução e Rapto caíram no *esquecimento* do arquivo jurídico, pela Lei 11.106, de 2005. O domínio de atualização aparece em função das condições históricas atuais (o afrouxamento dos costumes se dá no plano da virgindade, da menoridade, da inexperiência, etc.).

Corpo e dignidade: Ainda, de acordo com o domínio de atualização da memória do arquivo jurídico conferido pela Lei nº 12.015\2009, a *dignidade* sexual do indivíduo será o objeto tutelado nos crimes de Casa de Prostituição e de Rufianismo (arts. 229 e 230, CP). Respectivamente, temos “a proteção da dignidade do indivíduo, sob o ponto de vista sexual. Secundariamente, protege-se também os bons costumes” (CAPEZ, 2002, p. 140) e, no Rufianismo, “protege-se a dignidade sexual da prostituta, vítima da exploração do rufião, ou seja, aquele que procura tirar proveito do exercício da prostituição alheia” (CAPEZ, 2002, p. 148). Rompe-se com aquela memória que inferíamos a *desonra*, a *desonestidade*, o *despudor* da “mulher pública” ou “prostituta” em razão de sua sexualidade. Rompe-se com o laço entre a qualidade moral inscrita a partir das práticas sexuais da pessoa-corpo. A dignidade, sendo um valor da pessoa humana, abarca também uma dignidade corporal e, portanto, sexual. Permanece-se o sentido de “bons costumes”, embora, com foco subsidiário.

Em uma proposição, onde o verbo *ser* tem essa natureza de *existência* e *identidade*, levando em conta os dois paradigmas que construímos em torno das entradas do **corpo** no arquivo jurídico e, por fim, considerando que P (pessoa), C (corpo) e Q (qualidades), teríamos:

$$P = C = Q$$

Logo,

$$P = Q$$

Se a pessoa *é* um corpo e o corpo *é* honesto, temos que a pessoa *é* *honesto*;

Se a pessoa *é* um corpo e o corpo *é* *livre*, temos que a pessoa *é* *livre* (para dispor de seu corpo-pessoa).

A fragilidade dessa lógica está quando somos levados a perguntar: Como a pessoa se constrói nessa ligação íntima e de reflexo com o corpo? Como e quais as relações discursivas são tecidas para emergir essa associação de práticas (sexuais) corporais definindo as qualidades da pessoa? Como a legibilidade da superfície corporal é significativa para lermos a moralidade da pessoa (cf. COURTINE; HAROCHE, 1988)? Como se constitui um corpo *honesto*, *honrado* ou *livre*?

2.1.3. Direito do Trabalho

A concepção monista, neste momento, alcança a área trabalhista. Além de ser um bem fora do comércio (conforme proclama o diploma civil), o corpo não poderá ser objeto direto da relação contratual trabalhista. O trabalhador aliena, com efeito, sua força laboral (intelecto, força física, etc.). Em outros termos, segundo Hennette-Vauchez (2004), o corpo está implicado na execução do contrato de trabalho, entretanto, ele é apenas um intermediário, não seu objeto central.

No Brasil, em razão de sua história e memória escravocrata, o desenvolvimento das relações contratuais trabalhistas se deu por vias próprias, conforme apontam Santos e Villatore (2008). Era necessário, após a Lei Áurea, garantir juridicamente uma inalienabilidade da pessoa-corpo, caso contrário, corria-se o risco de voltar aos tempos da senzala, dos corpos negros que nem alma tinham. Ademais, a dignidade da pessoa humana, proclamada pela Declaração Universal, em 1948, se levantava contra qualquer tipo de discriminação, exploração e regime escravocrata sobre quaisquer seres humanos.

A questão da prostituta é complexa também em razão dessa “impossível” indissolubilidade entre o corpo e a pessoa nesta espécie de prestação de serviço. Talvez,

no corpo da prostituta, esta dificuldade teórica fique mais evidente em função dos “pontos de impossível” que a dissolução corpo-pessoa produz. Como a prostituta pode prestar serviços sexuais – ou seja, utilizando-se *diretamente* de seu corpo –, sem, entretanto, considerar-se como alguém que o “vende”, o “aluga”? Há, aí, os efeitos “do real”, dos quais falava Pêcheux (2012b). Com efeito, é no domínio do discurso, enquanto uma disputa pelo seu apoderamento (FOUCAULT, 2011), onde nos deparamos com o “real”, isto é, “pontos de impossível, determinando aquilo que não pode não ser ‘assim’. (O real é o impossível... que seja de outro modo)” (PÊCHEUX, 2012b, p. 29). Estamos diante, conforme comenta Pêcheux (2012b), do espaço jurídico que também apresenta as aparências das coerções lógicas disjuntivas: é “impossível” que a prostituta se inscreva numa concepção monista (corpo-pessoa) e, ao mesmo tempo, seja possível separar os dois elementos. É esse o terreno de embate discursivo onde a emergência do enunciado “o direito de dispor de si”, nos anos 80, deitará raízes e onde será perfeitamente dotado de sentido uma dissociação entre ambos (corpo e pessoa).

2.2. O sentido dualista: A pessoa tem um corpo

A despeito da concepção monista do Direito, em outros campos do saber o corpo foi des-subjetivado. Assim, a mudança discursiva sentida no verbo passa a ser materializada no *ter* – e não no *ser* um corpo. Com efeito, as mudanças discursivas operadas do verbo *ser* para o verbo *ter* fizeram surgir novos sujeitos, novas formas de conhecimento, novas práticas sociais. O saber jurídico inscrito no arquivo se transformava e, portanto, a construção da verdade também. Com Foucault (2002; 2013), aprendemos como a construção do saber está diretamente ligada a uma construção da verdade – ou melhor, no plural: dos efeitos de verdades – de acordo com cada temporalidade, com as condições históricas singulares, conforme arqueologiza. O filósofo, ao analisar as formas jurídicas do inquerito, mostrou como elas dão origem a determinadas formas de verdade em nossa sociedade. As práticas sociais, afirma o autor, “podem chegar a engendrar domínios de saber que não somente fazem aparecer novos objetos, novos conceitos, novas técnicas, mas também fazem nascer formas totalmente novas de sujeitos e de sujeitos de conhecimento” (FOUCAULT, 2002, p. 8).

Ainda que houvesse uma longa tradição, em outros campos do saber, que conferia a dissociação entre corpo e pessoa, o Direito insistia em unir em uma única

concepção a pessoa e o seu corpo. Dizendo de outro modo, na Filosofia, o homem cartesiano, composto pelas paixões da alma e pela máquina corporal, já é pensado como unidades dissociáveis. Na Anatomia, a prática de dissecação do corpo revela a des-subjetivação do corpo e, na mesma linha de raciocínio, o corpo doente na Medicina também será inteiramente separado da pessoa.

Entre o enunciado *Eu sou um corpo* e *Eu tenho um corpo*, a história marca o corpo e o discurso se materializa na língua e no verbo. A transformação discursiva ocorrida, a partir dos anos 80, com as questões postas principalmente pela Biomedicina (aborto, inseminação artificial, barriga de aluguel, transplantes de órgãos) guardam estreitas relações com o verbo TER. A pessoa que *tem* um corpo pode dispor dele – ainda que com algumas ressalvas³, dadas pelo arquivo jurídico-legal, daí, então, a emergência do novo “direito de dispor de si”.

Considerações finais

O corpo, nesse domínio cujo fio do discurso jurídico-legal nos tece os lugares de sua emergência, delimitação, conceituação e transformação, constitui-se como um objeto do saber regular dentro do arquivo. Regular porque, embora tenhamos cartografado diferentes espaços que nomeiam o corpo, ele se constitui como um objeto inteiro e coerente que, de modo algum, encontrará maiores discrepâncias entre os diplomas legais.

Ler o arquivo jurídico-legal sobre o corpo é, ao final das contas, contar determinadas histórias e (efeito de) memórias em detrimento de outras. Impossível não nos reapropriarmos novamente do princípio jurídico que proclama: o que não está nos

³ Com efeito, há uma série de direitos que restringem a liberdade de disposição do corpo, embora estejamos falando de sujeitos que gozam de sua maioridade e plena capacidade civil e penal. Temos a proibição para a poligamia – que nada mais se configura como a proibição de manter relações sexuais com outro corpo além de seu cônjuge, em outras palavras, o sexo aqui é o suporte para a perpetuação da família e da propriedade; ainda nesse filão, como nos relembra Viana (2014): “a esterilização de pessoas casadas só pode ser realizada com o consentimento expresso do cônjuge (art. 10, § 5º, da Lei 9.263/96)” – isto é, disposição de si limitada; o estupro de menor também equivale a uma limitação do direito de disposição de si, abarcando, por exemplo, o garoto de 13 anos que mantém relações sexuais com uma mulher de 18 anos (uma prostituta, por exemplo). (cf. VIANA, 2014). A vida e a morte também não fogem dessa linha elástica, de estica e puxa, limitando e abrindo concessões, sendo reguladas a todo momento. Assim é o caso do aborto punível (arts. 124 ao 127, CP) e do aborto permitido (ameaça à vida da gestante e gravidez resultante de estupro, conforme art. 128, CP). A eutanásia é punida como homicídio (art. 121, CP) e o suicídio assistido segue o mesmo caminho (art. 122, CP). Após, chegamos ao direito ao próprio corpo de manifestar-se e expressar-se como e quando queira, como no caso do crime nomeado como “Ato obsceno” (art. 234, CP): a limitação à livre disposição do corpo atinge os seus gestos. Por fim, chegamos ao direito de dispor do corpo para fins de prostituição.

autos não está no mundo (*Quod non est in actis non est in mundo*). Deslocando alguns sentidos, temos: o que não está no arquivo não está na história, no discurso, na língua. E foi exatamente esse movimento que a História nos tributou: o corpo estendido na mesa do anatomista, assim como o corpo do paciente e o corpo cartesiano, por muito tempo, foi apagado desse arquivo jurídico. Na história recente, entretanto, temos esse corpo – dissociado da pessoa – como uma entidade que recebe tratamento singular, com concessões que o atualizam – não mais como um elemento negligenciado, mas como um objeto do saber das ciências jurídicas que impera, reina e se torna perfeitamente legível em sua superfície.

Quanto ao corpo-pessoa prostituta, com as análises pudemos perceber uma série de controles dirigidos a esse sujeito a partir dos lugares de irrupção dos dois termos dentro do arquivo jurídico. De início, prostituta é discursivizada na área penal e trabalhista, produzindo (efeitos de) sentidos da vigilância constante (seja pelo viés moral, da honra, dos bons costumes, seja pelo viés da criminalização da prática enquanto rufianismo) e a docilidade de um corpo apto para uma economia, para gerar e fazer circular riquezas, para ser propriedade e posse, como as leis trabalhistas se deparam.

Outra questão que concluímos diz respeito ao fato de que o corpo uma vez dissociado da pessoa, ainda continua sendo submetido a uma série de policiamentos: a ele não é permitido se dispor a seu bel prazer, seja em função das regras de doação de órgãos, seja no caso das prostitutas que não devem fazer determinados gestos considerados obscenos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil [1988]. *Vade Mecum*: obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 11 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Decreto-lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm. Acesso em 22 fev 2016.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940, “Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal”, in: *Vade Mecum*: obra coletiva de autoria da Editora

Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 11 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, F. *Curso de processo penal*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *Curso de Direito Penal: parte especial – dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H)*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

COURTINE, J.-J.; HAROCHE, C. *História do Rosto: exprimir e calar as suas emoções (do século XVI ao início do século XIX)*. Lisboa: Teorema, 1988.

_____. *Análise do discurso político: o discurso comunista endereçado aos cristãos*. São Carlos: Claraluz, 2009.

DELEUZE, G. *Foucault*. Trad. Claudia Sant'Anna Martins; revisão da tradução Renato Ribeiro. São Paulo: Brasiliense, 2005.

DINIZ, M. H. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil*. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FOUCAULT, M. *A verdade e as formas jurídicas*. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes; supervisão final do texto: Léa Porto de Abreu Novaes et. al. Rio de Janeiro: NAU Editores, 2002.

_____. Nietzsche, Freud, Marx. In.: (Org.) Manoel Barros da Motta. *Arqueologia das Ciências e a História dos Sistemas de Pensamento*. Coleção Ditos e Escritos II. Trad. Elisa Monteiro. 2 ed. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 2005a. pp. 40- 55.

_____. Nietzsche, a Genealogia, a História. In. : (Org.) Manoel Barros da Motta. *Arqueologia das Ciências e a História dos Sistemas de Pensamento*. Coleção Ditos e Escritos II. Trad. Elisa Monteiro. 2 ed. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 2005b. pp. 260-281.

_____. *A ordem do discurso*. Trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio. 21. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2011.

_____. *Arqueologia do Saber*. Trad. Luiz Felipe Baeta Neves. 8 ed. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 2013.

_____. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Trad. Raquel Ramallete. 42 ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GUILHAUMOU, J. Do acontecimento discursivo à narrativa do acontecimento. In.: *Linguística e História: percursos analíticos de acontecimentos discursivos*. Coord. e org. da tradução Roberto Leiser Baronas e Fábio César Montanheiro. São Carlos: Pedro & João Editores, 2009. pp. 123-154.

_____. MALDIDIER, D. Efeitos do arquivo. A análise do discurso no lado da História. In: ORLANDI (org.) *Gestos de Leitura: da História no Discurso*. Campinas, SP: Ed. da UNICAMP, 2010. pp. 161-183.

HENNETTE-VAUCHEZ, S. *Disposer de soi ? Une analyse du discours juridique sur les droits de la personne sur son corps*. Paris: L'Harmattan, 2004.

PÊCHEUX, M.; GADET, F. Direito Continental Europeu e Direito Anglo-Saxônico. In.: *A língua inatingível*. Trad. Bethania Mariani e Maria Elizabeth Chaves de Melo. Campinas: Pontes, 2004. pp. 189-192.

_____. *Semântica e Discurso: uma crítica à afirmação do óbvio*. 4 ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2009.

_____. Ler o arquivo hoje. Trad. Maria das Graças Lopes Morin do Amaral. In.: ORLANDI, Eni Puccinelli (Org.). *Gestos de leitura: da História no discurso*. 3 ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2010, pp. 49-59.

_____. (1984). Especificidade de uma disciplina de interpretação. Trad. Solange Leda Gallo. In.: _____. *Análise de discurso: Michel Pêcheux: textos escolhidos por Eni Orlandi*. Campinas, SP: Pontes, 2012a, pp. 227-230.

_____. *O discurso: estrutura ou acontecimento*. Trad. Eni Puccinelli Orlandi. 6 ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2012b.

SANTOS, J. A.; VILLATORE, M. A. C. Trabalho e corpo: sujeição do trabalhador e privacidade. In: *XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI*, 2008, Salvador. Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação BOITEUX, 2008. v.1. pp. 5209-5229.

VENOSA, S. de S. *Direito Civil: parte geral*. 6 ed. 2 reimpressão. (Coleção direito civil; v. 1). São Paulo: Atlas, 2006.

VIANA, Túlio. *Um outro direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ZOPPI-FONTANA, M.; SANTOS, J. V. Lei, Arquivo e Acontecimento no Brasil escravista: sentidos de liberdade na Lei do Ventre Livre. In.: *Estudos da Língua(gem)*. V.9, nº2. Vitória da Conquista: dezembro de 2011, pp. 39-54.

_____. Acontecimento, arquivo, memória: às margens da lei. In.: *Leitura. Discurso: História, sujeito e ideologia*. n. 30, jul. 2002-dez 2002, pp. 175-205.

_____. Arquivo jurídico e exterioridade: a construção do corpus discursivo e sua descrição\interpretação. In.: GUIMARÃES, E.; BRUM DE PAULA, M. R. (Orgs.). *Memória e sentido*. Santa Maria: UFSM\Pontes, 2005, PP. 93-116.